#### Comarca de Barbalha

### 3ª Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0050164-94.2020.8.06.0043** 

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Cícera Fidélis de Souza

Requerido: Município de Barbalha e outros

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de <u>ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência</u> ajuizada por Antônio Vinícius Fideles Cantuares, infante, representado por sua genitora Cícera Fidélis de Souza em face do Município de Barbalha e do Estado do Ceará, qualificados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que é portador de rinite alérgica (CID 10 – J31) e alergia à picadas de inseto (CID 10 W57), de modo que necessita do tratamento acima referido para evitar riscos à sua saúde, ocorre que não dispõe de condições financeiras de custear a aquisição do tratamento, o qual não é disponibilizado pelo SUS.

Enviou ofício, por meio da Defensoria Pública, à Secretaria de Saúde do Município de Barbalha e do Estado do Ceará, entretanto o Município requerido respondeu no sentido de que o tratamento prescrito não integra o elenco dos imunoterápicos da lista do Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE).

Inicial instruída com os documentos de págs. 16/34.

A tutela de urgência requestada foi concedida através da decisão de págs. 47/51.

Citados, apenas o Município de Barbalha apresentou contestação, na qual alegou, em suma, a necessidade de observância ao princípio da reserva do possível e que a concessão do medicamento pela via judicial importa em prejuízo nas políticas públicas para os demais pacientes do SUS.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao acolhimento do pedido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O caso é de julgamento antecipado da lide, haja vista que a matéria é



#### Comarca de Barbalha

3ª Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

unicamente de direito.

De logo adianto que a pretensão da autora merece acolhimento.

A parte interessada, pessoa portadora de rinite alérgica e alergia a picadas de inseto colacionou aos autos documentação comprovando a necessidade do tratamento de imunoterapia contra ácaros e mosquitos, através do laudo médico de pág. 24/30.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes; I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo".

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do "Estado" (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prestá-lo de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do beneficiário em questão, no caso, uma criança com doença grave, deixe de receber o tratamento necessário.

Dentre o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana encontra-se o direito à vida e à saúde, merecendo guarida notadamente quando o indivíduo, por meios próprios ou de seus familiares, é incapaz de provê-lo.

Outros julgados também já se posicionam nesse sentido (aplicabilidade imediata e eficácia plena do direito à saúde).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES, APARELHOS E MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À SAÚDE E VIDA DO IMPETRANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de exames, medicamentos e aparelhos essenciais e indispensáveis à saúde e à própria vida do Impetrante. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direitos de todos e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Segurança concedida. (9 fls.) (MSE nº 597258359, Primeiro Grupo de Câmaras

Comarca de Barbalha

3ª Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

Cíveis, TJRS, Relator: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 17.03.2000).

Ademais, o fato de o remédio em questão não se encontrar na lista do SUS não tem o condão de obstar o seu fornecimento, tendo em vista que há o cumprimento dos requisitos exigidos pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese em sede de recurso repetitivo no REsp 1657156/RJ, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Quanto ao primeiro requisito, as informações esposadas nos documentos médicos (págs. 24/30) indicam a necessidade do autor receber imunoterapia contra ácaros e mosquitos. Quanto a ineficácia do tratamento pelo medicamento equivalente oferecido pelo SUS, o referido relatório médico ainda ressalta que o tratamento em questão é a única opção terapêutica para o autor.

Quanto ao último requisito, <u>o tratamento prescrito está registrado na</u> **Anvisa,** consoante documentos de págs. 44/46.

Pondero se tratar de tratamento de custo financeiro elevado – R\$17.280,00, que deverá ser fornecido pelo sistema de saúde pública, notadamente porque o paciente informa que não possui condições econômicas para suportar o ônus do tratamento da saúde.

Face essas considerações, é de se confirmar a decisão liminar de págs. 34/39 e 68, e, no mérito propriamente dito, acolher a pretensão posta na petição inicial.

## **III- DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do **ART. 487, I, DO CPC**, para, confirmar a tutela de urgência (**p. 47/51**) e determinar que o **MUNICÍPIO DE BARBALHA** e o **ESTADO DO CEARÁ** disponibilizarem ao autor, de forma solidária, tratamento de imunoterapia contra ácaros e mosquitos, segundo o relatório médico de págs. 24/28, no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de bloqueio de verbas públicas.



## Comarca de Barbalha

## 3ª Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

Sem custas, haja vista a natureza jurídica dos promovidos. Contudo, condeno o Município de Barbalha no pagamento de honorários advocatícios à DPE, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) – art. 85, §8°, do CPC.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em face do disposto na súmula 421 do STJ.

P. R. I.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante disposição do art. 496, I, do CPC.

Expedientes necessários.

Barbalha/CE, 17 de dezembro de 2020.

Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito